



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, para dispor sobre diretrizes de financiamento, continuidade e sustentabilidade das pesquisas clínicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar acrescida do Capítulo VIII-A, inserido após o art. 57, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A

DO FINANCIAMENTO, DA CONTINUIDADE E DA SUSTENTABILIDADE DAS PESQUISAS CLÍNICAS

Art. 57-A. As políticas, programas e instrumentos federais de fomento à pesquisa clínica observarão, no que couber, as seguintes diretrizes:

I – promoção da continuidade dos projetos em execução que envolvam participantes de pesquisa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as condições dos respectivos instrumentos de fomento;

II – previsibilidade e planejamento na alocação de recursos públicos destinados à pesquisa clínica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – compatibilização dos ciclos de financiamento com as características e etapas de desenvolvimento dos estudos clínicos;

IV – integração entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação, serviços de saúde e setor produtivo;

V – estímulo à cooperação científica nacional e internacional;

VI – incentivo a pesquisas de interesse estratégico para o Sistema Único de Saúde;

VII – fortalecimento da infraestrutura nacional de pesquisa clínica;

VIII – simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos relacionados ao fomento, observada a legislação aplicável.

Art. 57-B. A execução das ações de fomento à pesquisa clínica poderá utilizar os instrumentos previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação, especialmente aqueles disciplinados pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelas demais normas aplicáveis ao financiamento da pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º Os instrumentos de apoio e fomento à pesquisa clínica deverão observar mecanismos de transparência, monitoramento, avaliação de resultados e prestação de contas, na forma da legislação vigente.

§ 2º A programação dos recursos destinados às ações de pesquisa clínica observará as disponibilidades consignadas na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e nos instrumentos de planejamento governamental aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4019/2026

Art. 57-C. A alocação de recursos federais destinados à pesquisa clínica deverá considerar, sempre que possível, a continuidade dos projetos em execução.

§ 1º A eventual interrupção ou não renovação do financiamento deverá ser precedida de avaliação técnica fundamentada, que considere, conforme o caso:

I – a proteção dos participantes da pesquisa;

II – a integridade científica do estudo;

III – os impactos sanitários, científicos e institucionais decorrentes da descontinuidade do projeto.

§ 2º O disposto neste artigo não gera direito subjetivo à renovação, prorrogação ou manutenção automática de financiamento, permanecendo aplicáveis as condições estabelecidas nos editais, termos de outorga, convênios, contratos e demais instrumentos de fomento.

Art. 57-D. Os instrumentos federais de fomento à pesquisa clínica deverão buscar compatibilidade entre seus prazos de vigência e o ciclo de execução dos projetos apoiados, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à gestão dos recursos públicos.” (NR)

Art. 2º A implementação das disposições desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação orçamentária vigente e as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264817259700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 8 1 7 2 5 9 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, mediante a inclusão de capítulo específico destinado a estabelecer diretrizes para o financiamento, a continuidade e a sustentabilidade das pesquisas clínicas realizadas no País.

A Lei nº 14.874, de 2024, representou importante avanço na consolidação do marco regulatório da pesquisa clínica, disciplinando aspectos éticos, procedimentais e institucionais relacionados à condução de estudos envolvendo seres humanos. Todavia, permanece relevante o aperfeiçoamento de dispositivos voltados à estabilidade dos mecanismos de financiamento e ao planejamento de longo prazo das atividades de pesquisa clínica.

A descontinuidade de recursos constitui fator crítico de risco, não apenas sob o ponto de vista da eficiência do gasto público, mas também quanto à integridade científica dos estudos e à proteção dos participantes, que podem ser diretamente afetados pela interrupção abrupta de protocolos clínicos.

O desenvolvimento de estudos clínicos caracteriza-se por ciclos de execução frequentemente plurianuais, elevada complexidade operacional e necessidade de acompanhamento contínuo dos participantes da pesquisa. Nesse contexto, a previsibilidade dos instrumentos de fomento constitui elemento essencial para a integridade científica dos estudos, para a segurança dos participantes e para a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

A proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não estabelece vinculação automática de receitas e não institui novos fundos públicos. Optou-se, por fortalecer a utilização dos instrumentos de financiamento já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, e na Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

11.540, de 12 de novembro de 2007, que disciplina o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como nos arts. 200, inciso V, 218, 219 e 219-A, que atribuem ao Poder Público o dever de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, além de estimular a articulação entre entes públicos e privados integrantes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição também se harmoniza com os princípios da eficiência, da continuidade administrativa e do planejamento público, contribuindo para o fortalecimento da capacidade científica nacional e para a ampliação da participação do Brasil em redes internacionais de pesquisa clínica.

Adicionalmente, a proposta contribui para a integração entre instituições científicas, serviços de saúde e setor produtivo, elemento essencial para o desenvolvimento da inovação em saúde e para a inserção competitiva do Brasil em redes globais de pesquisa clínica.

Dessa forma, o projeto contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório brasileiro, fortalece a infraestrutura nacional de pesquisa em saúde e amplia as condições para o desenvolvimento de soluções terapêuticas inovadoras em benefício da população.

Em razão de sua relevância científica, sanitária e estratégica para o desenvolvimento nacional, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

